



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 43\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 25:835 — Exonera o Dr. Rafael da Silva Neves Duque, Ministro da Agricultura, das funções de Ministro do Comércio e Indústria.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 25:836 — Autoriza a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a França ratificado a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

Aviso — Torna público ter a Áustria ratificado a Convenção referente à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 12.ª sessão, em Genebra, em Junho de 1929.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 25:837 — Aprova e manda pôr em execução o novo regulamento do Museu Militar.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:224 — Manda publicar no *Boletim Oficial* da colónia de Cabo Verde o decreto n.º 25:823, que reduz os direitos de importação que na referida colónia incidem sobre os combustíveis de que se abastece a navegação, institue o Grémio dos Comerciantes de Combustíveis de S. Vicente de Cabo Verde e cria um Fundo de melhoramentos desse porto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 25:835

Tendo regressado ao País o Ministro do Comércio e Indústria, engenheiro Sebastião Garcia Ramires;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar das funções de Ministro do Comércio e Indústria o Dr. Rafael da Silva Neves Duque, Ministro da Agricultura, aprazendo-me declarar o fez com zêlo, inteligência e acendrado patriotismo. Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 9 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:836

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, pedindo autorização para contrair um empréstimo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à quantia de 20.000\$, com garantia hipotecária sobre o seu prédio urbano no bairro de S. Francisco, da mesma cidade;

Considerando que o produto do referido empréstimo se destina à conclusão do pagamento do custo da construção do sobredito prédio e à aquisição do mobiliário para instalação do Asilo no mesmo edificio;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a direcção do Asilo dos Órfãos de Santa Isabel, da cidade de Faro, a contrair, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um empréstimo até à quantia de 20.000\$, nos termos e para os efeitos acima designados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França ratificou em 29 de Julho de 1935 a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.— Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a

Austria ratificou em 16 de Agosto de 1935 a Convenção referente à indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 12.ª sessão, em Genebra, em Junho de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 3 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:837

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Museu Militar, que faz parte integrante d'êste decreto e que substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 13:224, de 26 de Fevereiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Regulamento do Museu Militar

CAPÍTULO I

Instalação e fins do Museu

Artigo 1.º O Museu Militar, organizado em 1842 com a designação de Museu de Artilharia, é destinado à exposição e conservação de todos os objectos que, pela sua antiguidade, pela sua raridade ou pelo seu valor, convenha conservar como documentos da história militar do País.

Art. 2.º O Museu constitue um dos organismos da Direcção da Arma de Artilharia e está instalado no edificio da antiga Fundação de Baixo.

Art. 3.º Junto do Museu haverá uma oficina de espingardeiro e uma de carpinteiro para conserto e limpeza dos objectos expostos e decoração das salas.

Art. 4.º O Museu Militar estará patente ao público todos os dias, desde as doze horas até às dezasseis, excepto nos dias de feriado nacional e nas segundas-feiras, que são destinadas à folga do pessoal. O preço da entrada é de 1\$. Os militares, fardados, os indivíduos pertencentes à policia de segurança pública, fardados, e os alunos das escolas dependentes do Ministério da Guerra e dos estabelecimentos de beneficência têm entrada gratuita. É também gratuita para o público a entrada aos domingos.

§ único. Quando qualquer dia de feriado nacional caia à segunda-feira o dia de folga passará para o immediato.

CAPÍTULO II

Pessoal do Museu

Art. 5.º O pessoal do Museu constará do seguinte quadro:

Um director;
Um sub-director;
Um amanuense;

Um chefe dos guardas;

Um contínuo;

E o número de guardas que fôr necessário, até vinte.

As oficinas anexas terão normalmente:

Um carpinteiro decorador;

Um carpinteiro;

Um espingardeiro;

Cinco serventes.

Art. 6.º O director será um general, brigadeiro ou coronel, e o sub-director um official superior, ambos na situação de reserva ou reformados e que tenham pertencido ou pertençam à arma de artilharia.

Art. 7.º As nomeações do director e do sub-director serão feitas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director da arma de artilharia, sendo a do sub-director, por proposta àquele do director do Museu.

Art. 8.º O chefe dos guardas será sargento reformado de artilharia, com a necessária aptidão para o desempenho d'êste cargo, ou, na sua falta, por sargento de artilharia, supranumerário pela idade, nos quadros permanentes das unidades a que pertença e requisitado ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu. O amanuense, o contínuo e o pessoal das oficinas serão indivíduos devidamente habilitados, com aptidão física e bom comportamento, contratados pelo director do Museu.

Art. 9.º Os guardas serão cabos ou soldados reformados do exército, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal, ou ainda operários ou serventes reformados do extinto Arsenal do Exército, todos com bom comportamento e a necessária aptidão física, requisitados ao Ministério da Guerra pelo director da arma de artilharia, por proposta do director do Museu, sendo sempre preferidos para estes lugares os mutilados de guerra.

§ único (transitório). O escriturário, contínuo e pessoal das oficinas que pertenceram ao extinto Arsenal do Exército, actualmente em serviço no Museu Militar, passam ao quadro do Museu, continuando a exercer os cargos que desempenham enquanto o desejarem e convenham ao serviço do Museu e conservando todos os direitos e regalias que tinham pela legislação anterior.

Art. 10.º Quando circunstâncias extraordinárias ao serviço o exijam o pessoal das oficinas poderá ser augmentado, por proposta justificada do director do Museu ao director da arma de artilharia.

CAPÍTULO III

Deveres do pessoal

Art. 11.º Ao director cumpre:

1.º Dirigir superiormente todo o serviço do Museu, sendo da sua exclusiva competência tudo o que disser respeito à aquisição, conservação dos objectos do Museu e à decoração das salas;

2.º Administrar os fundos do Museu, autorizando as despesas necessárias que não excedam a dotação;

3.º Usar para com os militares seus subordinados da competência que lhe confere o regulamento de disciplina militar e para o pessoal civil da competência estabelecida no regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra para o director d'êste estabelecimento;

4.º Conceder licença sem perda de vencimentos ao pessoal seu subordinado em conformidade com os regulamentos citados no número anterior;

5.º Conceder a todo o pessoal licença sem vencimento sempre que não haja prejuízo para o serviço;